



**PARECER Nº** 02 -          /2019 CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 502/2015, que "Altera o art. 85, da Lei nº 5.323, de 07 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação de serviço de taxi no Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor:** Deputado **DR. MICHEL**  
**Relator:** Deputado **EDUARDO PEDROSA**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta CEOF, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre deputado Dr. Michel, que altera o art. 85, da Lei no 5.323, de 07 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação de serviço de taxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O presente texto normativo, consoante dispõe o art. 1º, objetiva estender até 31 de dezembro de 2018 o prazo para que todos os veículos que compõem a frota estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25 da citada lei.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação da proposição, o autor da proposta entende que o prazo definido na Lei em análise não é razoável para adequação da cor dos veículos, tendo em vista que, antes da publicação da Lei era permitido veículos na cor cinza.

O PL nº 947/2016 foi distribuído para a CDC, CEOF e CCJ. Na CDC, a proposição foi aprovada.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 502 / 2015  
Fls. 25 Rubrica [assinatura]



*Ab initio*, verifica-se, que o **objetivo do Projeto de Lei nº 502/15 já se encontra contemplado na Lei nº 5.631, de 2016**, originária do Projeto de Lei nº 960, de 2016 de iniciativa do Poder Executivo, dando a seguinte redação, ao mesmo art. 85, objeto da proposição apreço:

**"Art. 85. Fica fixado o prazo de quatro anos contados da data de publicação desta Lei para que todos os veículos que compõem a frota de serviços de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25."**

Neste sentido, **evidencia sua desnecessidade** e, por consequência, sua **afronta aos ditames da Lei Complementar nº 13, de 1996**, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, a qual, em seu art. 6º, determina, *in verbis*:

**"Art. 6º** A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

**I – a necessidade social e o ideário de justiça; (grifo nosso)"**

Ora, editar **nova norma semelhante** à outra em pleno vigor - quando não se objetiva normatizar a matéria de maneira diferente - **foge à necessidade social da lei**. Uma das características da "lei", a par de sua abstração, generalidade, impessoalidade e coercibilidade, é a de ser necessária, ou seja, a lei deve funcionar como instrumento de harmonia social.

O Regimento Interno preceitua que as Comissões podem propor a prejudicialidade de qualquer matéria:

**"Art. 95.** No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:  
(...)

**V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:**  
(...)


**f) propor sua prejudicialidade." (grifo nosso)**

A continuidade da tramitação do PL em questão, resta prejudicada, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I, do art. 176, do RICLDF.

Visando à economia processual, prevê o Regimento Interno, no art. 176:

**"Art. 176.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou **Comissão**, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

**I – por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 502/2015  
Fls. 22 Rubrica 



**A proposição em análise resulta redundante ao tentar disciplinar, no seu art. 1º, o que já se encontra regulado de modo idêntico na Lei nº 5.631, de 2016 (art. 85).**

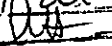
Isso posto, amparados no **art. 95, inciso V, alínea "f"**, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, o devido **REQUERIMENTO** que, sendo acatado por esta Comissão, será encaminhado ao Presidente desta Casa, para **DECLARAR PREJUDICADA** a presente proposição, por ter perdido a oportunidade, em virtude do advento da **Lei nº 5.631, de 2016**, tratando sobre os mesmos temas, nos termos do **art. 176, do RICLDF**.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**

**Presidente**

  
**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PC Nº 502 12/2015  
Fls. 23 Rubrica 



**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2019**  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

**Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 502/2015.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 502/2015, dada a perda de sua oportunidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 502/2015, que "**Altera o art. 85, da Lei nº 5.323, de 07 de março de 2014, que 'dispõe sobre a prestação de serviço de taxi no Distrito Federal e dá outras providências'**", objetiva estender até 31 de dezembro de 2018 o prazo para que todos os veículos que compõem a frota estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25 da citada lei.

Ocorre, no entanto, que, no transcurso da tramitação do referido projeto, **foi editada a Lei nº 5.631, de 16 de março de 2016**, de iniciativa do Poder Executivo, na qual restou fixado o prazo de quatro anos, a partir da sua publicação, para a padronização citada. Ou seja, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 5.631/16, o prazo final passou a ser 18/03/2018.

Assim observa-se que tanto o prazo fixado pela Lei nº 5.631/16 (18/03/18) quanto aquele estipulado no PL nº 502/15 (31/12/18) já transcorreram, restando inoportuno, destarte, o PL nº 502/2015.

Sala das comissões, em

**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 502/2015  
Fls. 24 Rubrica